



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL


Presidente

①


PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe a idade máxima a ser adotada para a frota dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que são utilizados no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Belém.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º. – Fica estabelecida a idade máxima de até 7 (sete) anos, a ser adotada para a frota dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus utilizados no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Belém.

§1º As empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo do município de Belém, deverão adotar a idade da frota de ônibus, miniônibus e micro-ônibus prevista nesta lei sob pena de ter sua permissão cassada em acordo com o art. 147, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 2º A idade máxima em até 7 (sete) anos, prevista nesta lei, dependerá do tipo de veículo utilizado no serviço público:

§ 1º - Considerar-se-á a idade máxima de 5 (cinco) anos para os veículos de baixa capacidade de transporte, considerados como micro-ônibus e miniônibus

§ 2º - Considerar-se-á a idade máxima de 6 (seis) anos para os veículos de média capacidade de transporte, considerados como ônibus convencional.

§ 3º - Considerar-se-á a idade máxima de 7 (sete) anos para os veículos de alta capacidade de transporte, considerados como ônibus articulado, biarticulado, ônibus do BRT.

Art. 3º A idade máxima da frota dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que operam no município de Belém deve ser calculada por uma média entre a idade cronológica do ano de fabricação dos veículos e a data de expedição das vistorias de autorização para circulação.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Disposições Transitórias

Art. 4º Todos os contratos e renovações de permissão realizadas no município, a partir da promulgação desta lei, terão clausula com a vedação de utilização de veículos em desacordo com o disposto no artigo 2º, sendo as permissões em vigência alteradas unilateralmente pela administração pública com as seguintes diretrizes:

I- Todas as operadoras do serviço de transporte ficarão vedadas de utilizarem, na frota do Município de Belém, veículos em desacordo com o disposto no artigo 2º, se estes forem adquiridos após a promulgação desta lei;

II- As operadoras que tiverem contratos de permissão com previsão de finalização em prazo de dois anos não precisarão realizar alterações nos veículos utilizados atualmente;

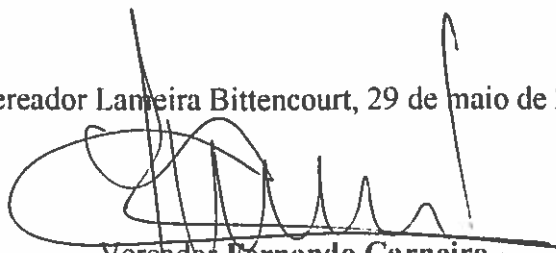
III- As operadoras que tiverem contratos de permissão com previsão de finalização em prazo superior a dois anos, precisarão retirar de circulação todos os veículos inadequados à esta lei no máximo em três anos.

Art. 5º Todos os veículos utilizados no serviço de transporte coletivo do município de Belém devem ter afixados comunicados em locais visíveis contendo a idade em anos dos mesmos.

Art. 6º Revogam-se todas disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 29 de maio de 2017.



**Vereador Fernando Carneiro ,
PSOL**



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

Justificativa

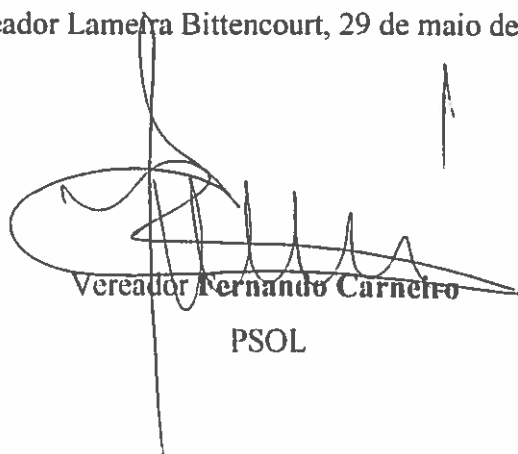
A insatisfação popular com o transporte coletivo do município de Belém é enorme, isto pelo fato de que a qualidade dos serviços realmente tem sido muito aquém do que seria necessário para o garantir o serviço devido. Entretanto, a passagem de ônibus aumenta com certa frequência, isto sempre com a justificativa de que são necessárias para garantir melhoras na frota de ônibus

Todavia é ainda recorrente a utilização de veículos defasados ou muito precários na frota de veículos oferecida nos transporte público Belenense. Neste sentido, o presente projeto visa garantir que ao menos este aspecto de insatisfação seja sanado no serviço. Ainda que se saiba não ser a única medida necessária ela sem dúvida vai de encontro aos interesses do povo de Belém.

Ressalte-se que esta é uma proposição que visa garantir que o município cumpra plenamente sua competência prevista no art. 30, inciso V da Constituição Federal, bem como, as diretrizes do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameta Bittencourt, 29 de maio de 2017.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL